

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS/SP**

Processo Eletrônico nº 015/2023
Processo Licitatório nº 143/2023
Edital nº 128/2023

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.078/0001-84, com sede na Avenida Pedro Botesi, nº 2171 – Sala 110, Jardim Scomparim, município de Mogi Mirim/SP, CEP 13.806-635, neste ato representada por seu Sócio e Administrador, MARCO ANTÔNIO GOMES, inscrito no CPF/MF sob o nº 250.570.778-21), vem, respeitosamente, a presença deste Nobre Julgador, APRESENTAR DOCUMENTO RETIFICADOR QUE COMPROVA FATO CONTÁBIL PREEXISTENTE, conforme passa a demonstrar:

I. Primeiramente, oportuno se faz esclarecer que a Licitante é uma empresa administradora e gerenciadora de cartão vale alimentação; motivo pelo qual, **presta seus serviços por meio da intermediação dos valores pagos pelo Contratante (Poder Cedente), estes que são repassados aos estabelecimentos credenciados, nos quais os cartões são utilizados pelos funcionários/servidores do Contratante.**

Desta forma, **100% (cem por cento) dos valores liberados pelo Poder Cedente à esta empresa Licitante são disponibilizados nos cartões dos beneficiários à título de vale alimentação, não sendo cobrado qualquer valor sobre ao quantia paga pelo Contratante.**

Não obstante, **sendo apenas uma intermediadora entre o Poder Cedente, seus servidores e os estabelecimentos comerciais, a receita da empresa Licitante, assim como o faturamento das outras empresas do mesmo ramo, se dá somente pelo percentual cobrando dos comércios**, percentual este que é negociado diretamente com os estabelecimentos, e formalizado por meio de Instrumento Particular.

II. Assim, **nesta oportunidade, a Licitante apresenta a Vossa Senhoria seus documentos contábeis retificados, demonstrando a real receita bruta da empresa**. Tal retificação se deu em razão de erro material apresentado quanto do envio do Sped, **este que não computou os valores da dedução legal do comissionamento pela intermediação da empresa Licitante, apresentando erroneamente o valor integral pagos pelo Poder Cedente como se este fosse sua receita bruta**.

Todavia, repita-se, **a receita bruta legal das empresas intermediadoras prestadoras de serviço de cartão alimentação: é o comissionamento do valor calculado sobre o valor disponibilizado pelo Poder Cedente, subtraindo as deduções legais pagas aos Comércios** – Assim, a Receita Bruta da empresa Licitante é o percentual pago pelo comércio.

Ressalta-se que **nenhum valor foi alterado e nem excluído do documento contábil, somente foi corrigida a dedução legal**. Vejamos:

DEMONSTRAÇÃO EQUIVOCADA

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	26		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 74.277,63	R\$ 27.893.115,68
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 74.277,63	R\$ 27.893.115,68
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (8.437,46)	R\$ (26.847.600,44)
(-) (-) CANCELAMENTO E DEVOLUÇÕES		R\$ (0,00)	R\$ (26.819.299,87)

DOCUMENTOS CONTÁBEIS CORRIGIDOS

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	26		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 74.277,63	R\$ 1.073.815,81
RECEITA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		R\$ 74.277,63	R\$ 1.073.815,81
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ (8.437,46)	R\$ (28.300,57)
(-) (-) IMPOSTOS SOBRE VENDAS E SERVIÇOS		R\$ (8.437,46)	R\$ (28.300,57)

LIVRO EXPLICATIVO – COM VALOR DISPONIBILIZADO PELO PODER CEDENTE E AS DEDUÇÕES LEGAIS

LIVRO RAZÃO

Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA			Número de Or
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Conta Selecionada:	3.1.1.02.000001 - SERVIÇOS PRESTADOS			
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito
				Saldo inicial ->
31/12/2022	SERVIÇOS PRESTADOS A VISTA	2854		R\$ 27.893.115,68
31/12/2022	ZERAMENTO EM 31/12/2022	2889	R\$ 27.893.115,68	

LIVRO RAZÃO

Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA			Número de O
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022			
Conta Selecionada:	3.1.1.02.000003 - (-) DEDUCAO DE SERV PRESTADOS			
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito
				Saldo Inicial -->
31/12/2022	DEDUCAO	2855	R\$ 26.819.299,87	
31/12/2022	ZERAMENTO EM 31/12/2022	2890		R\$ 26.819.299,87

Assim, verifica-se pelos cálculos **que os documentos contábeis apresentados nesta oportunidade somente apresentam fatos preexistentes**, retificando apenas o equívoco quando da elaboração do Sped, que demonstrou erroneamente como receita o valor total disponibilizados pelos Contratantes, sem computar que estes, na realidade, não se tratam de receita bruta da empresa!

III. *Ad argumentandum tantum*, importa ressaltar que TODOS os documentos cadastrais OFICIAIS apresentados pela Licitante comprovarem, indene de dúvidas seu enquadramento como EPP (Receita Federal do Brasil, JUCESP, Simples Nacional).

Portanto, *data máxima venia*, incontroversamente a Licitante enquadra-se como uma Empresa de Pequeno Porte. Diga-se: seu enquadramento foi objeto de verificação na Receita Federal e na Junta Comercial e não houve nenhum apontamento contrário ao enquadramento.

IV. Ante o exposto, **Requer a esta Nobre Comissão sejam aceitos os documentos apresentados pela Licitantes**, estes que não alteram a substância das propostas, dos documentos de habilitação e nem sua validade jurídica, mas tão somente atestam condição pré-existente à abertura da sessão pública; **Requer ainda, diante dos documentos juntados, seja reconsiderada a decisão do Sr. Pregoeiro de 25/10/2023, para incluir esta Licitante no sorteio entre as empresas enquadradas na categoria**

de ME e EPP¹.

¹ **Corroborando a legalidade da juntada de documento preexistente**, importante ressaltar que, dentre os inúmeros entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, **por meio do Acórdão nº 1211/2021¹, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.**

No objeto julgado pelo Acórdão nº 1211/2021, segundo o representante, o pregoeiro havia concedido nova oportunidade para envio da documentação de habilitação posteriormente à abertura da sessão pública, de modo a beneficiar um único licitante. Todavia, **o TCU entendeu que, embora a regra estabelecida pelo Decreto nº 10.024/2019 seja a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário fixados para abertura da sessão pública, sendo permitido ao licitante retirar ou substituir documentos até o fim desse prazo (artigo 26), o pregoeiro deve sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica (artigo 17, VI, e artigo 47), por meio de ato devidamente fundamentado, com a especificação dos erros e das falhas passíveis de correção.**

O voto do relator, ministro Walton Alencar Rodrigues, destacou que "(...) **admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado**".

“PREGÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA. VIABILIDADE. LIMITAÇÃO À CONSTATAÇÃO DE SITUAÇÃO PRÉ-EXISTENTE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO PARECER Nº 18.051/20.

1. Com base no entendimento do **Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 1.211/21 - Plenário e nº 2.443/21 - Plenário)**, a vedação do trecho final do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 **não abrange documentos posteriormente apresentados que reflitam situações jurídicas pré-existentes ao momento adequado de juntada.**
2. **É possível, então, que o pregoeiro diligencie na obtenção de documentos e informações que, embora apresentados posteriormente, demonstrem situação pré-existente à abertura do procedimento, garantindo-se a observância dos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes.**
3. **Amplia-se, em alinhamento ao entendimento do Tribunal de Contas da União, o escopo do Parecer nº 18.051/20, para fins de não limitar as diligências complementares a documentos e informações disponíveis na internet, podendo, a critério da Administração, incluir outras medidas e pesquisas que, sob o fundamento da busca do interesse público, sejam cabíveis.** [Proc 21/1300-0004907-0; Parecer 19680; Data Aprovação 27/09/2022]

CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC – PREGÃO – PROCEDIMENTO DE PENALIZAÇÃO DE LICITANTES – CONDUTA FALTOSA – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU APRESENTAR DOCUMENTO INCOMPLETO – ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.520/02 - INCIDÊNCIA Legal a aplicação de penalidades de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual nos casos em que o licitante

Outrossim, caso estes Nobres Julgadores entendam necessário, os documentos contábeis da Licitante podem ser diligenciados e a Receita Federal pode ser consultada.

Termos em que,
pede deferimento.

Mogi Mirim/SP, 07 de novembro de 2023.

BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA

deixa de apresentar documento exigido no edital. **Não é feita qualquer diferenciação entre as hipóteses de documento único ou complementar. Portanto, cabe à CELIC aplicar o art. 7º da Lei nº 10.520/02 em todos os casos. Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. Com base nos princípios do formalismo moderado e da busca pela verdade material, **conclui-se pela legalidade de a Administração efetuar diligências administrativas para completar documentação não entregue pelo licitante**[...][Proc 19-1300-0003086-6, 19/1300-0002040-2 E 19/1300-0003313-0; Parecer 18051; Data Aprovação 13/02/2020]”**

(Destacamos)